Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1075
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008997-47.2008.8.19.0014

APELANTE: RENATO TEIXEIRA COSTA

APELADO: USINA SÃO JOSÉ S/A

RELATOR: DES. HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA ASSINADA EM BRANCO. PREENCHIMENTO POSTERIOR PELO BENEFICIÁRIO. ABUSO DE CONFIANÇA. AUSÊNCIA DE CAUSA DEBENDI. INEXISTÊNCIA DE CIRCULAÇÃO DO TÍTULO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 387 DO STF. NULIDADE DO TÍTULO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta em face de sentença proferida em Embargos à Execução opostos contra execução fundada em nota promissória no valor originário de R$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), assinada em branco pelo então Diretor-Presidente da sociedade empresária e posteriormente preenchida pelo próprio beneficiário, que ocupava cargo de confiança na empresa, culminando no reconhecimento da nulidade do título e na extinção da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO:33929 Assinado em 16/04/2026 11:38:46
Local: GAB. DES. HUMBERTO DALLA B. DE PINHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1076
Carimbado Eletronicamente

2. Definir se o preenchimento posterior de nota promissória assinada em branco, realizado pelo próprio beneficiário, ocorreu de boa-fé e em conformidade com ajuste prévio entre as partes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Reconhece-se como incontroverso que a nota promissória foi assinada em branco e deixada sob a guarda do beneficiário para fins de renegociação de dívidas da empresa.

4. A prova pericial judicial, corroborada por prova técnica produzida na esfera criminal, demonstra que o título foi preenchido posteriormente à assinatura, em momentos distintos e com a utilização de diferentes máquinas datilográficas.

5.As versões contraditórias apresentadas pelo beneficiário quanto ao preenchimento do título comprometem sua credibilidade e afastam a presunção de boa-fé.

6.Não há nos autos prova idônea da alegada relação jurídica subjacente apta a justificar a emissão do título, ônus que incumbia ao exequente.

7.As testemunhas confirmam que era prática comum a assinatura de notas promissórias em branco para renegociação de obrigações da empresa, em razão da relação de confiança existente.

8.A ausência de circulação do título autoriza a relativização dos princípios da cartularidade, literalidade e autonomia, permitindo a discussão da causa debendi.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

9.A Súmula 387 do STF não se aplica quando demonstrado o preenchimento abusivo do título, em benefício exclusivo do portador e sem autorização do emitente.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 0008997-47.2008.8.19.0014**,** em que figuram como embargante/apelante **RENATO TEIXEIRA COSTA** e embargado/apelado **USINA SÃO JOSÉ S/A.**

ACORDAM os integrantes desta **Quinta Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o recurso, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **RENATO TEIXEIRA COSTA** contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes, que, nos autos dos Embargos à Execução opostos por **USINA SÃO JOSÉ S.A**., acolheu integralmente os embargos, declarando a nulidade da nota promissória que embasava a execução, bem como condenou o embargado ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

A sentença (indexador 946) foi prolatada nos seguintes termos:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1078
Carimbado Eletronicamente

"Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela USINA SÃO JOSÉ, em face do Embargado/Exequente, RENATO TEIXEIRA COSTA, em razão de ação de execução (principal) de nota promissória, no valor originário de R$ 850 mil reais, em 20/07/2005.

A Embargante sustenta a nulidade da promissória, preenchida pelo Embargado, que, na condição de Vice-Presidente da USINA e de parente de seu arrendatário à época dos fatos, se apropriou do título que se encontrava assinado, mas, em branco, preenchendo-a posteriormente, datilografando-a e colocando-o como beneficiário da vultosa quantia de R$ 850.000,00, agindo em abuso de confiança e de má-fé. Sustenta a embargante que a NP fora assinada em branco pelo então Diretor Presidente da Usina São José S/A, Sr. Obdúlio Varela Pessoa, que costumava deixar notas promissórias assinadas sob os cuidados do Embargado, Renato Teixeira, para renegociação de dívidas da USINA.

Em defesa, o embargado defende-se aduzindo que a referida nota se trata de valor que lhe era devido em razão de assuntos de natureza trabalhista. Foi deferida perícia na NP e o perito constatou que a nota promissória foi preenchida com outra máquina de escrever, e posteriormente, ao momento da assinatura do referido título, corroborando a perícia em sede criminal que já havia constatado QUE O TÍTULO FORA PREENCHIDO POR TRÊS MÁQUINAS DATILOGRÁFICAS DIFERENTES e que a assinatura fora aposta antes de o título estar preenchido.

Houve sentença que foi anulada pelo acórdão que entendeu que houve cerceamento de defesa. Designada AIJ para oitiva das testemunhas arroladas e do depoimento pessoal do embargado, conforme assentada de fls. 872/875 (mídias gravadas em KENTA).

Manifestação da parte embargante em alegações finais, com juntada de documentos, indexadores 893/932. Nada acrescido pelo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1079
Carimbado Eletronicamente

Embargado, vieram-me conclusos pelo GS. É O RELATÓRIO SUCINTO. DECIDO.

Incontroverso que a nota promissória que embasa a execução foi assinada com o título em branco pelo então Diretor Presidente da Usina São José S/A, Sr. Obdúlio Varela Pessoa; que o título foi deixado aos cuidados do embargado, que exercia a função de Vice-Presidente da empresa, para que levasse a efeito a renegociação da empresa. Incontroverso, ainda, que foram utilizadas três máquinas datilográficas diferentes para preencher o título.

O Embargado, por sua vez, utiliza-se de argumentos contraditórios, ora afirmando que ele mesmo preencheu a NP porque a empresa lhe devia valores relativos a fundo trabalhista, ora nega a ter preenchido (AIJ), o que causou, inclusive sua advertência pelo nobre Magistrado que presidiu a audiência.

As provas de que a empresa lhe devia eventual quantia a título trabalhista NÃO VEIO AOS AUTOS, contrariando o que ele afirma; as testemunhas ouvidas não atestaram que o embargado fosse credor de qualquer quantia e, ao revés, apontaram que era comum que lhe fosse confiada notas promissórias para renegociações de dívidas da empresa, em razão de sua posição de confiança.

Ou seja, as condições em que a NP foi emitida, considerando o que dos autos consta, sobretudo considerando, ainda, o processo criminal que o embargado respondeu (que guarda situação bem semelhante àquela aqui espelhada) não conferem presunção de boa-fé ao embargado. Importante salientar, que a NP foi dada em garantia de um contrato e NÃO CIRCULOU (como foi o caso) não se pode falar em desvinculação ao negócio de origem e de autonomia cambial.

Esta, inclusive, foi a posição do M.M.Juiz que concedeu o efeito suspensivo aos presentes embargos. Quando NÃO HÁ CIRCULAÇÃO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1080
Carimbado Eletronicamente

> DO TÍTULO DE CRÉDITO, suas características essenciais (cartularidade, literalidade e autonomia) hão de ser relativizadas. E, é justo o caso que nos apresenta.
>
> É duvidosa a emissão do título, preenchido pela própria pessoa favorecida, após a sua assinatura, sobretudo porque questionada pelo devedor da NP e quando não comprovada a CAUSA DEBENDI. Impõe-se, assim, a nulidade do título que embasa a execução. Assim, merecem acolhimento os presentes embargos.
>
> Em razão da sucumbência, deixo de fixar as despesas processuais, mas fixo honorários advocatícios em favor do patrono do embargante em 10% sobre o valor da causa (embargos), obtida a partir do êxito nos presentes embargos. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão no respectivo processo de execução. PIC."

A parte ré/executada opôs embargos de declaração (index 981) que foram acolhidos da seguinte forma (index 1003).

> "Acolho os ED para condenar a parte embargada nas custas e despesas antecipadas pela embargante. Mantido os demais termos."

Irresignada, a parte autora/exequente apela em index 966, sustentando, em síntese, a validade do preenchimento posterior da nota promissória; a aplicação da Súmula 387 do STF; a existência de relação jurídica subjacente apta a justificar a emissão do título e a ausência de má-fé.

Contrarrazões apresentadas junto ao indexador 995 em prestígio ao julgado.

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1081
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Presentes as condições recursais (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica) e os pressupostos legais (órgão investido de jurisdição, capacidade recursal das partes e regularidade formal - forma escrita, fundamentação e tempestividade), a apelação deve ser conhecida.

Consta dos autos que a execução foi ajuizada com fundamento em nota promissória no valor originário de R$ 850.000,00, supostamente emitida pela embargante. Esta, entretanto, alegou que o título fora assinado em branco por seu então Diretor-Presidente e indevidamente preenchido posteriormente pelo próprio beneficiário, que ocupava cargo de confiança na empresa, caracterizando abuso de confiança, má-fé e inexistência de causa debendi.

Após dilação probatória ampla, com produção de prova pericial grafotécnica e documental, bem como oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do embargado, o Juízo de origem concluiu pela nulidade absoluta do título, reconhecendo que o preenchimento se deu de forma irregular, sem comprovação do negócio jurídico subjacente e em violação à boa-fé objetiva e sobreveio sentença de procedência dos embargos.

Irresignado, o embargado interpôs apelação, defendendo, em síntese, a validade do título, a possibilidade de preenchimento posterior, a existência de causa debendi e a ausência de má-fé.

Não assiste razão ao exequente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1082
Carimbado Eletronicamente

É incontroverso nos autos que a nota promissória foi assinada em branco, e deixada sob a guarda do beneficiário para fins de renegociação de dívidas da empresa, tendo sido posteriormente preenchida.

A controvérsia reside em saber se tal preenchimento ocorreu de boa-fé e em conformidade com ajuste prévio entre as partes, o que permitiria a subsistência do título.

A prova produzida, contudo, afasta de forma categórica essa possibilidade.

A perícia judicial, corroborada por prova técnica produzida em sede criminal, concluiu que o título foi preenchido em momentos distintos, com utilização de mais de uma máquina datilográfica, sendo certo que a assinatura foi aposta antes do preenchimento, e que o beneficiário teve acesso direto e exclusivo ao título.

Além disso, o próprio apelante apresentou versões contraditórias ao longo do processo, ora afirmando ter preenchido a nota, ora negando tal conduta, o que, inclusive, motivou advertência judicial em audiência, comprometendo de forma severa sua credibilidade.

As testemunhas ouvidas não confirmaram a existência de qualquer crédito em favor do apelante, ao passo que afirmaram ser comum a assinatura de títulos em branco para renegociação de obrigações da empresa, em razão da relação de confiança existente à época.

Com efeito, não há nos autos qualquer prova idônea da alegada causa debendi, seja de natureza trabalhista, contratual ou indenizatória, ônus que competia exclusivamente ao apelante, nos termos do art. 373, I, do CPC.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1083
Carimbado Eletronicamente

. Da inaplicabilidade da Súmula 387 do STF

A invocação da Súmula 387 do STF não socorre o apelante, visto que não se aplica quando demonstrado o preenchimento abusivo do título, em benefício exclusivo do portador e sem autorização do emitente.

É firme a jurisprudência no sentido de que o preenchimento posterior de título emitido em branco somente é válido quando realizado de boa-fé e em conformidade com os ajustes firmados, o que não se verifica no caso concreto.

Ao contrário, restou amplamente demonstrado que o preenchimento ocorreu em benefício exclusivo do portador, sem autorização do emitente, em contexto de abuso de confiança, e sem comprovação da relação causal, o que afasta a autonomia cambial e autoriza a discussão do negócio subjacente. Portanto, a ausência de circulação do título autoriza a relativização dos princípios da cartularidade, literalidade e autonomia, permitindo a discussão da causa debendi.

Dessa forma, da análise dos autos, se depreende que a parte embargante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia.

Deste modo, se mostra correta a sentença, não merecendo qualquer reforma.

Considerando a sucumbência recursal, majoro em 2% os honorários advocatícios sobre o valor da causa (embargos), na forma do artigo 85, §§ 2º e 11, do CPC/15.

- Dispositivo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1084
Carimbado Eletronicamente

Diante de todo o exposto, voto no sentido de conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do embargante, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador HUMBERTO DALLA
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ